



Número: **0602055-55.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Cargo - Senador, Cargo - Vice-Governador, Requerimento,**

Dissidência Partidária ou Federativa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LINTOR JOSE LINHARES TORQUATO (ADVOGADO) GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE (ADVOGADO)
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LINTOR JOSE LINHARES TORQUATO (ADVOGADO) ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE (ADVOGADO) GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR (REQUERIDA)	
	PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) CARLOS HORBACH (ADVOGADO) SERGIO SILVEIRA BANHOS (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - ESTADUAL / CE (REQUERIDA)	
	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MATHEUS FERREIRA COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA (REQUERIDO)	

	PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) CARLOS HORBACH (ADVOGADO) SERGIO SILVEIRA BANHOS (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REQUERIDO)	
	PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) CARLOS HORBACH (ADVOGADO) SERGIO SILVEIRA BANHOS (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
WAGNER SOUSA GOMES (REQUERIDO)	
	VINICIUS FIRMINO ALVES REZENDE (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO) LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179605538	28/09/2026 20:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0602055-55.2026.6.00.0000 – CLASSE 12134 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerentes: União Brasil (União) - Estadual e outro

Advogados: André Felipe Moutinho Aredes Duarte – OAB: 46633/DF e outros

Requerida: Federação União Progressista - Estadual / CE

Advogados: Matheus Ferreira Coelho da Silva – OAB: 47647/CE e outro

Requerida: Coligação Unir para Mudar e outro

Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25.545/CE e outros

Requerido: Wagner Sousa Gomes

Advogados: Damiao Soares Tenorio – OAB: 26614/CE e outros

Requerido: Ciro Ferreira Gomes

Advogados: Andre Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros

DECISÃO

O União Brasil (União) e o Progressistas (PP), diretórios estaduais no Ceará, ajuizaram ação cautelar (ID 179498847), postulando a suspensão dos efeitos da convenção estadual da Federação União Progressista, realizada em 26.7.2026, **exclusivamente quanto à deliberação majoritária que aprovou a participação na Coligação Unir Para Mudar**, até o julgamento do recurso especial eleitoral interposto nos autos da Petição Cível 0600258-76.2026.6.06.0000. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao apreciar ação anulatória de deliberação federativa, ajuizada pelos ora requerentes em face da Federação União Progressista, cumulada com obrigações de fazer e de não fazer e pedido de tutela provisória de urgência, assim decidiu: a) rejeitou, em votação unânime, as preliminares: i. de incompetência da Justiça Eleitoral; ii. da ilegitimidade ativa dos partidos requerentes; iii. da ausência ou perda superveniente do interesse



processual quanto ao capítulo majoritário; iv. da irregularidade do aditamento da petição inicial para inclusão dos sujeitos diretamente atingidos pela invalidação da deliberação convencional; v. da necessidade de integração no polo passivo da Federação Brasil da Esperança, das agremiações aliadas e de seus candidatos; vi. do não conhecimento de petição dos autores apresentando decisão da direção nacional como fato superveniente e da necessidade de inclusão da direção nacional como litisconsorte passiva; vii. da incompetência material da Justiça Eleitoral;

b) reconheceu, em votação unânime, a perda superveniente do objeto dos pedidos relacionados à ausência de definição, consolidação e transmissão das candidaturas proporcionais, restando prejudicada a alegação autônoma da ausência de utilidade fundada na incompatibilidade entre a anulação pretendida e a preservação das listas proporcionais;

c) rejeitou, por maioria, a preliminar da inadequação da via eleita;

d) indeferiu, por maioria, o pedido de tutela provisória de urgência.

A pretensão dos requerentes é a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral, assegurando-se a utilidade do apelo, pois a suspensão da eficácia do acórdão não produziria, por si só, a paralisação da deliberação federativa, tendo em vista o conteúdo negativo de indeferimento da tutela na Corte de origem.

Os requerentes alegam, em suma, que:

a) a controvérsia remanescente devolvida ao TSE limita-se à deliberação majoritária da convenção estadual da Federação União Progressista, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu a competência da Justiça Eleitoral, a legitimidade dos diretórios autores, a adequação da via eleita e a perda superveniente do objeto quanto às candidaturas proporcionais;

b) na decisão do TRE/CE referente ao pedido de tutela, prevaleceu o entendimento de que a deliberação da convenção estadual da federação não poderia ser suspensa sem demonstração de vício formal concreto, ilegalidade manifesta ou cristalina violação;

c) a Presidente do TRE/CE proferiu decisão em 6.9.2026, admitindo o recurso especial e determinando a remessa dos autos ao TSE e o processamento do recurso adesivo não devolve a competência cautelar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil. A competência da Corte Superior decorre do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil, restando pendente a distribuição do recurso;

d) O União Brasil e o Progressistas, os dois únicos partidos integrantes da federação no Estado do Ceará, aprovaram a composição majoritária com a Federação Brasil da Esperança e encaminharam a deliberação formalmente à federação antes de sua convenção. Discute-se, portanto, a consequência da aprovação, pelo órgão federativo, de composição majoritária diversa daquela deliberada, sem divergência, pelos dois únicos partidos que o integram, em exercício de competência fora da hipótese estatutariamente prevista para a superação das deliberações partidárias;

e) embora a existência de dois votos favoráveis à tutela não resolva o mérito, demonstra objetivamente que a tese não é remota. O voto do relator no sentido de que a competência federativa para superar deliberações partidárias pressupõe divergência entre os partidos, o que não ocorre no caso;

f) a atuação unitária da federação prevista no art. 11-A da Lei 9.096/95 deve ser interpretada em conjunto com o § 2º do referido dispositivo, que assegura a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes da federação, bem como com o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que protege a autonomia partidária e a liberdade de organização interna das agremiações;

g) *“a tese dos requerentes não pretende desfazer a Federação, busca-se apenas assegurar que a vontade apresentada pela Federação perante a Justiça Eleitoral tenha sido regularmente*



formada, com observância das competências que o próprio Estatuto reservou aos partidos integrantes e das condições estabelecidas para a atuação substitutiva dos órgãos federativos” (ID 179498847, p. 4);

h) os amplos poderes conferidos às direções da Federação pelo Estatuto dizem respeito aos atos eleitorais que podem ser praticados pelo órgão e não à possibilidade de ignorar as normas que disciplinam a formação da vontade a ser exteriorizada. Do mesmo modo, a competência atribuída à Direção Estadual deve observar a ressalva do *salvo disposição estatutária em contrário*;

i) a decisão de admissibilidade evidencia o afastamento de tese manifestamente inviável e, ao consignar a inexistência de precedente do TSE capaz de resolver diretamente a hipótese concreta, demonstra que o recurso apresenta questão jurídica nova, construída sobre premissas fáticas que dispensa o reexame de provas;

j) a probabilidade do direito nesta fase decorre da combinação entre texto legal expresse, regras estatutárias específicas, votos vencidos fundamentados e juízo positivo de admissibilidade;

k) o perigo de dano é concreto e iminente, agravando-se diariamente com o avanço do calendário eleitoral, pois a deliberação impugnada foi utilizada para a formação da coligação majoritária e continua produzindo efeitos políticos, jurídicos, publicitários e financeiros não restituíveis por decisão posterior. A cada dia ampliam-se a exposição pública da chapa, a utilização de tempo de rádio e televisão, a circulação de material, os compromissos contratuais, as despesas e a arrecadação, com risco de perda da eficácia prática do recurso na hipótese de sua apreciação após o encerramento da campanha;

l) a demora inerente à finalização do expediente na Corte Regional não pode ser transferida aos requerentes na situação em que o recurso principal já foi admitido e a competência cautelar do TSE já se instaurou. Assim, aguardar as providências pendentes e o julgamento do mérito significa aceitar o risco concreto de que o primeiro turno ocorra antes de qualquer tutela útil.

Por despacho (ID 179525001), determinei aos requerentes, no prazo de dois dias, a juntada de cópia integral do feito que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral, qual seja, Petição Cível 0600258-76.2026.6.06.0000, bem como a regularização da representação processual.

Os diretórios impetrantes manifestaram nos autos (ID 179535709), colacionando cópia do referido feito tramitado naquela instância originária, bem como apresentação procuração e substabelecimento.

Em 23.9.2026, o requerido Wagner Sousa Gomes apresentou manifestação preliminar (ID 179557701), requerendo, entre outros pedidos, o indeferimento da tutela de urgência formulada.

Por despacho (ID 179560962), determinei providências para viabilizar a célere apreciação da tutela de urgência em conjunto com o respectivo recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido de efeito suspensivo (ID 179573348).

Na sequência, o Órgão Estadual da Federação União Progressista manifestou-se pelo *“indeferimento do pedido de tutela cautelar antecedente, ante a ausência cumulativa de probabilidade do direito e de perigo na demora, aliada à manifesta inadmissibilidade do Recurso Especial subjacente”* (ID 179585553).

A Coligação Unir Para Mudar o Ceará, Ciro Ferreira Gomes e Roberto Cláudio Bezerra Rodrigues requereram (ID 179588000, p. 8):

a) *“o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a improcedência da pretensão cautelar, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, diante da ausência de plausibilidade de êxito do recurso especial, da perda superveniente de utilidade da providência e do concreto perigo de dano inverso”*;

b) que sejam considerados, nos termos do art. 493 do CPC, para o julgamento cautelar, *“os fatos supervenientes consistentes no trânsito em julgado do DRAP nº 0600249-17.2026.6.06.0000 e*



dos RRCs nº 0600250-02.2026.6.06.0000 e nº 0600251-84.2026.6.06.0000”.

Decido.

2. Do periculum in mora.

Inicialmente, **considero atendido o requisito do *periculum in mora*, dada a possível ineficácia do que se sustenta no âmbito do Recurso Especial 0600258-76**, admitido pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, tendo em vista que os partidos requerentes integram a Federação União Progressista do Ceará e questionam a integração de coligação majoritária, estando-se nos últimos dias do período eleitoral, com encerramento iminente da propaganda eleitoral, inclusive no horário eleitoral gratuito e proximidade do primeiro turno da eleição em data de 4.10.2026.

3. Plausibilidade do direito invocado.

3.3. Questões preliminares.

3.3.1. Da alegação de incidência da Súmula 31 do TSE. Alegado descabimento de recurso especial eleitoral contra acórdão regional que decide sobre pedido de medida liminar.

De início, os requeridos alegam que o recurso especial não seria cognoscível porque foi interposto contra acórdão que indeferiu tutela provisória de urgência e não decidiu, em definitivo, a ação anulatória de deliberação federativa, cujo julgamento final permanece pendente, evidenciando-se, portanto, que o pronunciamento regional é interlocutório e não terminativo, a atrair a incidência do enunciado sumular 31 desta Corte Superior.

Sobre essa questão, **realmente se extrai de trechos da ementa, bem como da conclusão do acórdão, que o Tribunal cearense apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 179514145).**

Nada obstante tais indicações, pelos votos que se sucederam no julgamento, há fortes indícios de que a matéria de fundo foi definitivamente decidida, até considerando que houve apresentação de defesas – ID 179514110, ID 179514134 e ID 179514104 e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral – ID 179514142, bem como porque o relator vencido, Desembargador Wilker Macêdo Lima, já votou diretamente pela anulação da Convenção Estadual da Federação União Progressista, com prevalência das deliberações individuais e convergentes aprovadas nas convenções estaduais do União Brasil e do Progressistas e, em consequência, impondo os demais consectários em relação CANDEx e ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários 0600249-17, bem como registros de candidatura individuais correlatos (ID 179514145), conclusão que se reforça também pelo voto vencido do Desembargador Roberto Oliveira de Vasconcelos que, no mérito, igualmente reconheceu a invalidade da deliberação da Convenção Estadual da Federação União Progressista quanto à coligação e às candidaturas majoritárias e até mesmo do voto divergente vencedor do Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, vencido na preliminar de inadequação da via eleita, com extinção do feito e prejuízo da tutela de urgência, e que votou então, subsidiariamente, pela **“improcedência dos pedidos relativos à validade da coligação majoritária “Unir para Mudar ” e às indicações de *Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes, reconhecendo-se a plena validade da deliberação***



da Convenção Estadual da Federação União Progressista de 26/07/2026 nesse particular, à luz do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 2º, 9º, 17, 24, 25, § 1º, e 27, §§ 1º e 2º, do Estatuto federativo, do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e da ratificação promovida pela Direção Nacional da Federação em 28/07/2026 (ID.20171281)” (ID 179514145, grifo nosso).

Indaga-se como seria possível se tratar, segundo se depreende das correntes vencedora e vencida, diretamente do mérito da controvérsia da ação de nulidade, assentando-se, inclusive e para além de um juízo de cognição sumária, o próprio deslinde do mérito da demanda proposta.

De toda sorte, ainda que circunscrito à conclusão de indeferimento de tutela de urgência e ao que preconizado no verbete sumular 31 desta Corte Superior estabeleça que *“não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar”*, **é de ponderar que eventuais exceções viabilizam a mitigação de tal enunciado, diante das peculiaridades averiguadas no caso concreto.**

Isso porque e como invocado pelos partidos requerentes, *“a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, embora não caiba, em regra, Recurso Especial destinado à simples de decisão que defere ou indefere tutela provisória, admite-se excepcionalmente sua interposição quando a controvérsia recursal disser respeito à ofensa direta aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela de urgência”*, citando o AREsp 2025/0093061-2, rel. Min Raul Araújo, Quarta Turma, DJE de 3.12.2025, AgInt no AREsp 2545276, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJE de 15.8.2024 (ID 179514158, p. 3).

Ademais, o União Brasil e o Progressistas Estaduais defendem a **probabilidade do direito** demonstrada a partir da violação ao art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal e da inobservância das regras estatutárias da Federação União Progressista. Acrescento que, no próprio juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará bem assinalou que era *“adequado submeter o tema à análise do tema ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE): a questão central submetida nos autos possui contornos jurídicos específicos e, ao que identifiquei até o momento, ainda não tratados efetivamente pelo órgão superior”* uma vez que se discute *“a possibilidade/legalidade da adoção, por parte de uma Federação, de deliberação político-eleitoral diversa daquela previamente aprovada, de forma convergente, pelos dois únicos partidos integrantes da federação. Ou, em contrário, se a vontade partidária convergente e unânime deve prevalecer na formação da vontade eleitoral comum da entidade federativa”* (ID 179514163).

Pois bem. Tenho aqui que, no presente caso, a excepcionalidade se põe presente e saliente. Cuida-se de matéria que necessariamente precisa ser enfrentada com presteza e prontidão, pois sua pendência cria incerteza e insegurança para o pleito que se avizinha.

Nada justifica que o TRE tenha tardado a apreciar o pedido de tutela, não o analisando antes mesmo de proceder à análise e registro do DRAP. Menos justificável ainda que, mesmo tendo já concluído o *iter* instrutório e contraditório do feito e, na decisão, enfrentado a questão de mérito, não tenha ainda julgado a ação principal, limitando-se a decidir sobre o pedido de tutela ainda que antecipando seu juízo majoritário sobre o cerne da questão objeto da ação anulatória.

Neste quadrante a exceção à Súmula 31 admitida na jurisprudência desta Corte Superior não só se põe presente como se amolda ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), que na Justiça Eleitoral se apresenta como um dever de decisão célere, sem o que ela deixa de ser decisão útil.

Por tais razões, **entendo cabível a superação do óbice do enunciado sumular 31 desta Corte Superior e concludo, nesse juízo provisório, pelo cabimento do apelo dos Diretórios Estaduais do União Brasil e do Progressistas.**



3.3.2. Da alegada perda superveniente de objeto da ação anulatória, por ausência de interesse recursal.

Também os requeridos sustentam a perda de objeto da ação anulatória proposta na origem e a consequente ausência de interesse recursal dos diretórios estaduais, uma vez que tal demanda foi inicialmente admitida na Justiça Eleitoral porque, naquele momento, a controvérsia interna possuía potencial de repercutir sobre a coligação, o DRAP e os registros das candidaturas majoritárias.

Todavia, argumenta-se que essa conexão eleitoral, contudo, desapareceu com o julgamento definitivo dos processos de registro e, portanto, não há mais a possibilidade de modificação útil do processo eleitoral pela presente via, tendo em vista que cessou o interesse processual que justificava autuação da Justiça Especializada

Sobre essa questão, necessário estabelecer a cronologia do caso concreto, a partir inclusive de premissas da decisão regional:

a) em 26.7.2026, **o Progressistas e o União Brasil realizaram suas convenções estaduais e aprovaram composição majoritária com a Federação Brasil da Esperança**, com apoio à candidatura de Elmano de Freitas ao Governo do Estado, conforme atas de IDs 179514087 e 179514089;

b) também em 26.7.2026, **a Convenção Estadual da Federação União Progressista, aprovou sua integração à coligação diversa, qual seja, Coligação Unir para Mudar composta pela Federação PSDB/Cidadania, Partido Liberal, Avante e Democracia Cristã;**

c) conforme se extrai do DivulgCandContas 2026, o Demonstrativo de Regularidade do Atos Partidários foi apresentado pela Federação União Progressista no dia seguinte, em 27.7.2026 (DRAP 0600249-17.2026.6.00.000);

d) a ação anulatória de deliberação federativa cumulada com obrigações de fazer e não fazer, é proposta pelos diretórios regionais dos partidos integrantes das Federação União Progressista (União Brasil e PP) também em 27.7.2026 (ID 179514075), ou seja, na mesma data de apresentação do DRAP e ainda no período das convenções partidárias que ocorrem entre 20 de julho a 5 de agosto;

e) a decisão regional ora recorrida no âmbito da presente ação anulatória é proferida em 4.8.2026 (ID 179514145), tomada assim um dia antes do prazo de encerramento das convenções;

f) dez dias depois, em 14.8.2026, o Tribunal cearense julga o DRAP da Coligação Unir para Mudar (Processo 0600249-17.2026.6.06.0000), assim decidindo:

i) não conhece da impugnação da Coligação Federação Brasil da Esperança – FE Brasil, por ilegitimidade para impugnar DRAP de coligação adversário;

ii) conhece da impugnação apresentada por filiado do União Brasil, José Wellington Parente Silva (que seria secretário-geral da legenda conforme informação do sítio do partido - uniaobrasil.org.br/diretórios/ceara/), reconhecendo sua legitimidade, com base no enunciado sumular 53 do TSE;

iii) julga improcedente a impugnação do citado filiado, afastando o pedido de exclusão da Federação União Progressista da Coligação “Unir Para Mudar”;

iv) declara prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência e defere o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação “Unir Para Mudar”. **A decisão do DRAP transita em julgado em 17.8.2026;**

g) nos presentes autos, certifica-se que os autos da ação anulatória são redistribuídos, em virtude do término do biênio do relator originário - certidão de 20.8.2026 (ID 179514153);



h) a decisão regional na ação anulatória e publicada em 21.8.2026 e daí interposto o recurso especial em 24.8.2026 (ID 179514158).

No caso concreto, ressalto novamente que o relator vencido na presente ação anulatória foi o Desembargador Wilker Macêdo Lima que, conforme consta do seu voto integrante do acórdão regional ora recorrido, também foi relator do DRAP 0600249-17.20-26.6,00,000, da coligação majoritária Unir Para Mudar e respectivos registros individuais a ele vinculados.

Na demanda anulatória, houve, inclusive, preliminar de inadequação da via eleita, mas tal preliminar foi rejeitada por maioria nos termos do voto do relator vencido no mérito, conforme segue (ID 179514145):

A conformação desta demanda, entretanto, apresenta particularidades relevantes. O ato diretamente impugnado é a deliberação da Convenção Estadual da Federação União Progressista, em razão de alegada desconformidade com o Estatuto que disciplina a formação de sua vontade. Sustenta-se que a convenção federativa teria adotado composição majoritária incompatível com as decisões convergentes dos dois únicos partidos integrantes da Federação.

O vício alegado é, portanto, anterior à formalização do DRAP. A ata convencional e o processo de registro são consequências da vontade federativa anteriormente formada, de modo que o ato impugnado constitui antecedente lógico e cronológico do DRAP, e não se confunde com o próprio demonstrativo.

Além disso, a ação foi distribuída por prevenção ao mesmo Relator responsável pelo DRAP e pelos registros dele dependentes. A tramitação coordenada permite que a questão prejudicial seja apreciada de maneira uniforme e que seus eventuais efeitos sejam projetados sobre os processos correlatos, afastando o risco de pronunciamentos jurisdicionais incompatíveis.

Ainda que se entendesse que a controvérsia deveria ter sido formalmente apresentada no próprio DRAP, essa circunstância não conduziria, necessariamente, à extinção do processo. A instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito recomendam o aproveitamento dos atos quando a finalidade essencial do procedimento tiver sido alcançada e não houver prejuízo ao contraditório.

Expostas tais premissas e circunstância, entendo, ainda que corretamente distribuída a ação anulatória e o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários ao mesmo relator, **houve grave erro procedimental em permitir que tais demandas fossem processadas e julgadas separadamente.**

A solução processual correta no caso concreto seria que, mesmo admitidos trâmites processuais distintos, fossem afinal os feitos reunidos para julgamento conjunto, mas não primeiramente se decidir a ação anulatória, o feito ficar sem processamento como visto e, posteriormente, se rejeitar inclusive impugnação de filiado do União Brasil no DRAP, sobre a mesma matéria, replicando a mesma fundamentação da questão da validade da convenção da Federação União Progressista, a culminar com o trânsito em julgado do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

Observo que a ação anulatória diretamente proposta no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral já ocorreu sob inequívoca competência da Justiça Eleitoral para apreciação da controvérsia que envolvia validade de ato convencional, daí porque se exigia que os feitos fossem apreciados simultaneamente pela Corte cearense.

Esse tratamento, aliás, foi adotado por esta Corte Superior ao disciplinar o novel Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) criado pela Lei Complementar 219/2025 e que tem estrita relação com eventual registro de candidatura individual posteriormente formalizado, procedimento que visa a proporcionar uma apreciação conjunta pelo órgão julgador para evitar confusão processual, dispersão de meios processuais interligados e potenciais decisões conflitantes, conforme previsão do art. 9º-B, § 10, da Res.-TSE 23.609.

A meu juízo, portanto, revela-se uma situação absolutamente gravosa que justifica a mitigação



do trânsito em julgado do DRAP, a permitir a apreciação do presente recurso especial manejado na ação anulatória, com reconhecimento da persistência do interesse recursal, já que há inegável liame indissociável de causa de pedir entre tais demandas.

Não há como estender a eficácia subjetiva da decisão do processo alusivo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) aos Diretórios Estaduais do União Brasil e do Progressistas, autores da ação anulatória, até porque estavam eles, bem ou mal, compondo a Federação questionada, razão pela qual a via adequada efetivamente para discutir o tema da não observância de vontade dos partidos que integram a federação em tela seria efetivamente a presente ação desconstitutiva do ato convencional, para afinal dirimir a celeuma atinente ao alegado dissenso de vontades entre tais legendas e o ente fundacional, com o escopo da composição em coligação de eleição majoritária.

Veja-se: a ação anulatória tem como cerne da lide o suposto vício na deliberação tomada pela Convenção da Federação União Progressista estadual por alegada violação do Estatuto da federação. Essa matéria é precedente à análise da regularidade do DRAP, é indissociável da análise deste, por ser, a bem da verdade, matéria precedente e prejudicial à deliberação ensejadora do DRAP. Daí porque ao separar o julgamento da anulatória e do DRAP o TRE-CE acabou por tornar o registro do DRAP suscetível a eventual decisão judicial sobre matéria ainda não transitada em julgado.

Segue daí a meu ver descaber razão na alegação de perda do objeto pelo trânsito do DRAP, pois no caso a relação de precedência é a da ação anulatória cujo provimento jurisdicional superveniente acabará por tornar viciado o DRAP uma vez que vicia, por eventual afronta dos seus estatutos, a deliberação da Federação União Brasil do Ceará que está na base do DRAP.

Pelo exposto, **entendo que não há perda superveniente de objeto da ação anulatória, por ausência de interesse recursal, a obstar a apreciação da tutela de urgência em face do recurso especial.**

3.4. Verossimilhança quanto à matéria de fundo. Deliberação convergente dos partidos requerentes integrantes de Federação. Não observância dela por parte do ente federativo e deliberação outra para composição de coligação majoritária.

Superadas possíveis prejudiciais alegadas pelos requeridos, a obstar o exame do feito acautelatório, faço algumas notas se fazem necessárias.

A primeira nota se refere à importância da matéria trazida no recurso subjacente à presente tutela de urgência. As federações partidárias são relativamente recentes no nosso ordenamento, introduzidas que foram faz um lustro. As primeiras federações partidárias não completaram 5 anos e nem três eleições incluindo a corrente. Disso decorre que os conflitos e controvérsias inerentes à sua existência e funcionamento ainda não permitem uma jurisprudência consolidada sobre o tema.

Analizando a moldura fática desenhada pelo legislador, tenho comigo que ao decidir constituir uma federação, os partidos optam por deslocar **parte** de sua autonomia, preservando aquilo que entendem dever permanecer na esfera partidária. E, nos termos da lei, definem -- nos seus próprios estatutos -- estes lindes de autonomia deslocada e qual aquela com eles preservada (art. 11A, § 6º, II, § 7º).

Conservam, porém e reitero, sua identidade e autonomia, não desaparecendo ou se tornando meros “*diretórios menores*” da federação. Esta exerce suas atribuições nos limites do que lhes tiver sido atribuído em seus estatutos (que a meu ver representam verdadeiro mandato dado pelos partidos seus constituintes), exigindo-se inclusive, para sua constituição decisão tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos



integrantes da federação (Art. 17A, § 6º, I Lei 9.096/95).

Logo, ao mesmo tempo que as federações devem ser respeitadas e prestigiadas, igualmente não se pode a elas atribuir poderes e competências superiores àqueles que os partidos seus constituintes outorgaram. Do contrário as federações se erigiriam como verdadeiras fusões impróprias de partidos que remanescem existindo. Algo juridicamente impossível.

Daí a relevância do que é trazido no presente Recurso pois o que no mérito se discute são os limites do respeito à autonomia preservada nos partidos e das atribuições conferidas à federação em matéria fundamental, qual seja, definir os alinhamentos eleitorais em eleições majoritárias.

A **segunda nota** é a reiteração do que venho afirmando em diversas oportunidades, mormente em decisões críticas com impacto direto na disputa eleitoral. A Justiça Eleitoral, desde sua constituição há quase um século, está fadada a ser árbitro da lisura e da higidez jurídica dos pleitos eleitorais.

Sua imbricação com o sistema jurídico vai além de um engate estrutural. Representa uma verdadeira abertura episódica em que o sistema jurídico (sem perder seus códigos e sua identidade) passa a ser partícipe do sistema político-eleitoral. Sem, repito, agir no sistema político como ator político, (papel cabente aos partidos, candidatos e eleitores), mas como ator de um outro sistema (o jurídico) que episodicamente integra o meio ambiente do sistema político (eleições) para arbitrar, pelos códigos jurídicos, os conflitos ali emergentes.

Segue daí que, quando provocada, a atuação da Justiça Eleitoral acarretará algum ruído no sistema político. Seja decidindo a controvérsia, de um modo ou de outro, seja não decidindo (o que implica em negar um dos aspectos da sua identidade, a vedação ao *non liquid*), seja tardando em emitir uma decisão útil.

Volto a esse tema porque o decisor investido na jurisdição eleitoral deve estar, antes de tudo, consciente da relevância do que lhe é imperativo decidir, sabedor de que suas decisões – porquanto interferentes na dinâmica eleitoral – são passíveis de interpretações e críticas, quaisquer que sejam elas. E, principalmente, há de estar preparado para estas críticas, objurgações, imprecisões e mesmo vitupérios. Isso são ônus da função, para os quais o juiz eleitoral há de estar precavido.

3.4. Da síntese da decisão regional recorrida e da plausibilidade das alegações dos diretórios regionais do União Brasil e Progressistas do Ceará, autores da tutela de urgência.

No que concerne à matéria de fundo, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria e vencidos o relator Desembargador Wilker Macêdo Lima e Desembargador Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, concluiu como válida a deliberação da convenção estadual da Federação União Progressista e composição de chapa majoritária com a Coligação Unir para Mudar.

Assentou-se que houve respaldo na estrutura estatutária da entidade federativa, inclusive posteriormente ratificada pela Direção Nacional da Federação, descabendo a intervenção judicial em matéria de organização partidária, dados os limites da autonomia constitucional das agremiações, restringindo-se a atuação da Justiça Eleitoral ao controle de legalidade dos atos praticados pelos órgãos competentes, sem substituição da vontade político-partidária legitimamente formada (ID 179514145).

Nada obstante, os requerentes União Brasil e Progressistas defendem que a atuação unitária da Federação não afasta a autonomia dos partidos que a integram, assegurada pelo art. 11-A, § 2º, da Lei 9.096/1995 e pelo art. 17, § 1º, da Constituição e, em face do disposto nos arts. 25 e 27 do Estatuto, a Federação somente poderia substituir as deliberações partidárias individuais na



hipótese de divergência entre elas, enquanto, no caso, os dois únicos partidos integrantes do ente adotaram orientação convergente (composição da Coligação Ceará Forte, do Lado Certo), manifestação de vontade que deveria, portanto, ter sido respeitada.

Acrescentam que a deliberação federativa estadual em sentido diverso, de composição de outra coligação majoritária, extrapolou a competência estatutária e esvaziou a autonomia das agremiações, vício que não seria suprido pela posterior ratificação da Direção Nacional.

Em síntese, o cerne da discussão trazida diz com os limites que a direção de uma federação partidária tem de ir de encontro às decisões dos partidos que a constituem. A tese defendida pelos requerentes é no sentido de que as deliberações previamente tomadas pelas convenções estaduais dos partidos federados deveriam prevalecer sobre a deliberação da convenção estadual da federação, com fundamento na autonomia partidária e nas disposições do Estatuto da Federação União Progressista.

É certo que, conforme disposto no art. 11-A, § 2º, da Lei 9.096/1995 e nos arts. 4º, § 1º, e 5º, da Res.-TSE 23.670, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Todavia, e como asseverei acima, os partidos dela integrantes conservam sua identidade e sua autonomia. Nesse sentido, trago voto precursor da Relatoria do Ministro André Mendonça, no julgamento do Agravo Regimental na Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária 0600286-80.2024.6.00.0000, j. em 12.12.2025:

[...]

14. Em que pese seja possível aos partidos, a partir da Lei nº 14.208, de 2021, se reunirem em federação, a preservação da identidade e da autonomia de cada partido foi expressamente mantida pelo legislador ordinário (art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096, de 1995, inserido pela Lei nº 14.208, de 2024). E nem poderia ser de outro modo, tendo em vista o disposto no art. 17, § 1º, da Carta Magna. São as leis ordinárias que devem ser interpretadas à luz da Constituição, jamais o inverso. (destacado)

Nessa linha, **entendo possível, nesse juízo preliminar**, reconhecer a legitimidade ativa dos partidos requerentes para a propositura da ação anulatória na origem, ao contrário do que defenderam alguns recorridos e independentemente da existência de uma federação.

Isso porque, ainda que o ente federativo possua programa e do estatuto comuns apresentados a este Tribunal Superior para a obtenção de registro (art. 2º da Res.-TSE 23.670), no caso em análise os partidos integrantes de uma federação controvertem justamente sobre os limites das atribuições decisórias que eles, partidos que permanecem autônomos, conferiram à Federação que criaram. Defendem, pois, sua autonomia decisória não trespessada à federação, algo para o que eles estão inerentemente legitimados.

Isso porque, alegam, a decisão tomada por ambos em convenção para fins de integração de coligação majoritária estadual, teria sido desconstituída pela Federação que integram, em violação, sustentam, de norma estatutária que definiu os limites de preservação de sua autonomia.

Negar a legitimidade dos partidos para litigar em nome próprio sobre esta controvérsia seria negar a prestação jurisdicional, o que é vedado pela Constituição (art. 5º. XXXV, CF). Igualmente viável, pelos mesmos fundamentos, a via eleita.

Pois bem. A controvérsia reside no fato de que os partidos PP e União Brasil, no âmbito estadual, deliberaram nas respectivas convenções em uniformidade apoiar uma coligação para o pleito majoritário e, paralelamente, a federação deliberou em sentido inverso, por apoiar coligação distinta.



A questão controvertida envolve, pois, qual decisão está em conformidade com a Constituição e a lei. E, como a matéria envolve definir os lindes entre a autonomia dos partidos e a prevalência de federação que integram, a verificação da legalidade remete à verificação dos termos pelos quais os partidos conferiram atribuição decisória à federação que decidiram constituir. Tais limites devem ser buscados, **nos termos da lei** (art. 17AS, § 6º, II) nos seus Estatutos.

Cumpre, portanto, examinar os dispositivos do estatuto da Federação União Progressista para compreender se foi adotada a decisão correta em sua convenção, reputada a divergência com as legendas que a integram.

No que releva, são estes os dispositivos:

CAPÍTULO VII

DAS CANDIDATURAS

Art. 24. O processo de escolha das candidaturas majoritárias e proporcionais deve ser realizado de acordo com as realidades nacional, estaduais e municipais, respectivamente.

Parágrafo único. As Direções Nacional, Estaduais e Municipais exercerão, no âmbito de sua jurisdição, as atribuições próprias de convenção, com amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao processo eleitoral.

Art. 25. É assegurada aos partidos políticos que integram a Federação a realização de suas convenções eleitorais com o objetivo de decidir sobre coligações e indicar os candidatos que serão oportunamente formalizados e registrados perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A não realização, por algum dos partidos políticos integrantes da Federação, da convenção eleitoral a que se refere o caput não inviabilizará a realização da convenção da Federação e a decisão por ela tomada nos termos deste Estatuto vinculará igualmente todas as agremiações que a integram.

§ 2º Se as decisões tomadas nas convenções eleitorais dos partidos políticos forem divergentes, caberá à convenção da Federação decidir soberanamente sobre coligações e candidaturas.

[...]

SEÇÃO II

DAS CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS ESTADUAIS

Art. 27. Salvo disposição estatutária em contrário, as candidaturas majoritárias estaduais serão decididas pela Direção Estadual da Federação.

§1º Se as decisões tomadas nas convenções eleitorais dos partidos políticos forem divergentes, a deliberação tomada pela Direção Estadual da Federação deverá ser submetida ao crivo da Direção Nacional, para fins de confirmação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a validação, pela Direção Nacional da Federação, da deliberação tomada pela Direção Estadual é condição para o registro, perante a



Justiça Eleitoral, das candidaturas escolhidas e para celebração das coligações indicadas pelo órgão regional.

Como dito e redito acima, uma federação exerce função de unificar a ação eleitoral, política e ideológica dos partidos confederados. E faz isso recebendo atribuições próprias à autonomia de cada partido (que, conforme a lei, preservam a identidade e a autonomia que lhes são próprios e constitucionalmente assegurados) conforme o quanto definido nos Estatutos que lhe são fundacionais. Os partidos não podem avocar atribuições conferidas pelo Estatuto aos órgãos da Federação. E esta, por sua vez, não pode ir além do que lhe foi atribuído, não podem usurpar a margem de autonomia que os partidos confederados decidiram preservar para si.

Conforme se extrai do parágrafo único do art. 24 do estatuto da federação, transcrito na decisão regional, ***“as Direções Nacional, Estaduais e Municipais exercerão, no âmbito de sua jurisdição, as atribuições próprias de convenção, com amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao processo eleitoral”*** (grifo nosso) tratando-se, portanto, de ***regra geral de atuação daquele órgão diretivo no âmbito do estado.***

Por sua vez, o *caput* do art. 25 do Estatuto da Federação União Progressista estabelece também, como regra geral, a realização do processo de decisão das coligações e escolha dos candidatos ***no âmbito das próprias legendas e não da federação***, ao estabelecer que ***“é assegurada aos partidos políticos que integram a Federação a realização de suas convenções eleitorais com o objetivo de decidir sobre coligações e indicar os candidatos que serão oportunamente formalizadas e registrados perante a Justiça Eleitoral”*** (grifo nosso).

Nos termos do arranjo estabelecido autonomamente pelos partidos federados no estatuto por eles aprovado, foi admitir que a Direção da Federação decida em dissintonia com decisão (isolada) de um dos partidos federados ***é na hipótese de deliberações partidárias divergentes.*** É o que se extrai do art. 25, § 2º, do Estatuto, acima transcrito.

Ou seja, à luz da hermenêutica consentânea com a autonomia partidária constitucional e legalmente asseguradas, a atribuição de deliberar sobre coligações remanesce com os partidos federados, sendo deslocada para a Direção da Federação apenas nos ***casos de divergência entre os partidos federados.***

A disposição estatutária é ao meu ver claríssima: ***“se as decisões tomadas nas convenções eleitorais dos partidos políticos forem divergentes, caberá à convenção da Federação decidir soberanamente sobre coligações e candidaturas”*** (grifo nosso).

Ora, a locução condicional “se” prediz uma exceção. Ao fazê-lo, pressupõe que inexistente a condição (decisões partidárias divergentes) não há deslocamento do poder decisório para o ente federado. Presente a condição (deliberações divergentes) o estatuto prevê duas consequências: i) deslocamento do poder de decidir para a Direção Estadual da federação; e ii) necessidade de ratificação pela Direção Nacional ratificar.

Ambas as consequências estão adstritas à condição: deliberações partidárias divergentes. Se assim é, então havendo convergência de manifestações do União Brasil e do Progressistas em suas convenções estaduais próprias, a conclusão a que se chega é que a federação necessariamente há de obedecer tal diretriz e compor coligação majoritária conforme indicado pelas respectivas *greis*. Tomando decisão diversa, ao arrepio ao comando dos partidos eu preservaram esta prerrogativa decorrente de sua autonomia, a consequência natural é a invalidade da deliberação da Direção da federação por violar a autonomia partidária desenhada pelos Estatutos.

Prosseguindo nessa análise, nota-se que o *caput* do art. 27 do estatuto, também tratado no acórdão recorrido, aduz que, ***“salvo disposição estatutária em contrário, as candidaturas***



majoritárias estaduais serão decididas pela Direção Estadual da Federação”. Logo, então, o caput não incidiria porque o art. 25 já traria regra contrária à geral, assegurando aos próprios partidos políticos a decisão sobre coligação e escolha de candidatos. Não é preciso ser hermenêutica de nomeada para se interpretar que, havendo disposição estatutária específica reservando autonomia decisória aos partidos quando convergentes (e no caso, vimos, ela existe) restará afastada a atribuição de competência decisória para a Direção Estadual da Federação. Sem margem de dúvida.

Assim, considerando-se que a hipótese de divergência entre os partidos federados sobre a escolha de candidaturas e a formação de coligações foi disciplinada no § 2º do art. 25 do Estatuto, conferindo à convenção da federação a decisão soberana quanto aos referidos temas, **o que não é o caso tratado**, seria contraditória eventual interpretação do § 1º do art. 27 de modo a entender que ele trataria da mesma hipótese fática (divergência entre os partidos federados), na medida em que esse dispositivo determina a submissão da deliberação tomada pela direção estadual federativa à confirmação pela direção nacional.

Restaria dar interpretação à aparente contrariedade entre o disposto no § 2º do art. 25 e o previsto no § 1º do art. 27 **ambos do Estatuto da Federação União Progressista**. Inexiste contradição. Ambos versam sobre a mesma situação fática, deliberação divergente do órgãos de direção dos partidos federados em relação a coligações. Ambos dão o mesmo tratamento: neste caso, e somente neste, caberá à direção da federação exercer o poder de decisão. O que traz em adição o § 1º do art. 27, em adendo ao § 2º do art. 25, é que neste caso a deliberação da direção estadual da federação deverá ser validada pela direção nacional da federação. Interpretar em sentido contrário implicaria adotar exegese *contra legem*, pois que acarreta negação da autonomia partidária no quanto que os federados decidiram preservar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que o “registro do Estatuto Federativo no Tribunal Superior Eleitoral não implica chancela de todos os seus dispositivos, que **poderão ser questionados, se for o caso, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade, por meio de ações próprias, inclusive a partir da ótica da democracia intrapartidária**” (Registro de Federação Partidária 0600291-73, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.5.2022).

Importa enfrentar o argumento de que a avocação decisória exercida pela direção estadual da federação teria respaldo na previsão legal de que a federação de partidos atua como se fosse uma única agremiação partidária, aplicando-se a ela “todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes” (art. 11-A, caput e § 8º, da Lei 9.096/1995, c.c. o art. 6º-A, caput, da Lei 9.504/1997).

O argumento, todavia, não me convence. A federação só existe porque os partidos federados decidiram constituí-la. E como todo constituinte, os partidos federados deliberaram por conferir a ela certas prerrogativas e preservar outras. Pode haver federações que sejam constituídas de modo diverso, com disposições diferentes e margens de autonomia distintas. Exatamente por isso demonstrei que o exame da legalidade e da constitucionalidade dos atos praticados pelas federações deve ser feito sob a moldura do ato instituidor. **No caso em exame é patente a opção dos partidos federados, no exercício de sua autonomia, decidiram por uma mitigação da primazia do ente federativo, em obediência à vontade dos próprios partidos que o originam.**

Diante das próprias regras gerais do estatuto já citadas (art. 24, parágrafo único e art. 25 do Estatuto da Federação União Progressistas) e constatado que tais legendas perfilarão no sentido de integrar determinada coligação majoritária, não poderia a federação pura e simplesmente



rejeitar tal expressão das agremiações, para, mesmo com ulterior anuência de um órgão superior, tomar uma outra decisão sobre coligação e escolha de candidatos.

E não se trata aqui de estabelecer direito de veto ou se entender estar a admitir arbitrária imposição de deliberações inferiores, mas sim de se reconhecer que tais partidos, em sua estrutura própria e nos termos do que definiram autonomamente nos Estatutos quando criaram a Federação, já legitimamente se pronunciaram, com concordância entre elas, sobre qual escolha adotaram naquela circunscrição eleitoral e não se pode, diante desse contexto, a federação adotar posição autônoma.

Nesse sentido, lembro que, mesmo na hipótese de uma federação, é assegurado pelo art. 11-A, § 2º, da Lei 9.096/1995 a preservação da identidade e da autonomia dos partidos dela integrantes. Dai porque entendo que os ato decisório ora sob escrutínio são inválidos por ilegalidade, arrastando por isso os atos dele decorrentes.

Desse modo, vislumbro nítida ofensa, além da própria disposição infralegal citada, também do comando constitucional do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, porque não respeitada a autonomia partidária de tais agremiações, dada a identidade e personalidade jurídica próprias e a despeito delas concorrerem em âmbito eleitoral unificado.

Na minha compreensão, não se pode entender que a regra geral do *caput* do art. 25 do Estatuto da Federação União Progressista que garante a realização pelos partidos de suas convenções eleitorais com o objetivo de decidir sobre coligações e indicar os candidatos possa representar apenas um mero procedimento, cujas atas são encaminhadas para a Federação e ostentam simples subsídio, não possuindo aptidão jurídica para vincular o resultado da convenção federativa unificada.

Reforçando tal raciocínio, veja que o § 2º do art. 25 do estatuto dispõe que. “***se as decisões tomadas nas convenções eleitorais dos partidos políticos forem divergentes, caberá à convenção da Federação decidir soberanamente sobre coligações e candidaturas***”. O verbete **soberanamente**, privilegiando a federação, só surge então quando há divergência dos partidos ou seja, ainda que se conceba ela como órgão superior, sua atuação só se legitima nesse cenário específico de conflito intrapartidário.

Portanto, correto o relator na Corte de origem ao assinalar que, diversamente, se as duas agremiações escolheram a mesma composição majoritária e se tratam dos únicos partidos federados, a representar unanimidade para o plano interfederativo, é de se inferir - não havendo outra agremiação, dissenso de vontades desses diretórios ou omissão -, que cabia à federação concordar com tal disposição externada pelas legendas em sua própria convenção, sob pena de, a partir apenas da concepção institucional da federação, justificar uma concentração ilimitada de poder em detrimento da autonomia partidária que quiseram preservar os próprios partidos integrantes.

Em síntese, a Direção Estadual Federativa “*não possui competência para substituir o núcleo político coincidentemente decidido pelas agremiações por terceira orientação incompatível com ambas*” (ID 179514145), extrapolando seu campo de atuação como instância de coordenação das vontades partidárias, para formalizar outra manifestamente antagônica em nítido caráter substitutivo.

Em outras palavras: “*a participação de dirigentes partidários na Convenção da Federação não equivale à revogação das deliberações anteriormente adotadas*”, formando os partidos “*sua vontade mediante órgãos definidos em seus estatutos, com observância de convocação, pauta, quórum, deliberação e registro em ata*” (ID 179514145), o que deve ser respeitado, sob pena de uma autêntica absorção deles e de tornar inócua a própria garantia do § 2º do art. 11-A da Lei 9.096/1995, numa aparência unicamente formal.

E, nessa linha, discordo de eventual entendimento de que essa situação de convergência entre as convenções dos órgãos estaduais ensejaria o enfraquecimento do instituto da federação



partidária, ao dar prevalência às decisões tomadas individualmente em detrimento do compromisso das greis com a atuação conjunta no ente federativo, como uma única agremiação partidária. Longe disso. A Federação exerce sua atribuição como agremiação partidária, nos termos em que foi constituída.

Como um partido não pode descumprir seus próprios estatutos, a federação não pode desobedecer aos seus, avocando poder que eles não lhe conferem. Com a agravante que no caso, ao descumprir o estatuto e desconsiderar a deliberação uníssona dos partidos que a constituíram, a direção da federação violou a cláusula legal e constitucional assecuratória da autonomia dos partidos que a integram.

Não descuro, por exemplo, da prerrogativa lúdima da federação exercer poder decisório no âmbito dos temas alusivos à celebração de coligação majoritária ou escolha de candidatos para hipóteses, previstas no estatuto, quando houver desacordo das legendas que a compõe, como já dito, ou mesmo de omissão por algumas delas, mas, para a convergência de escolha das greis, não há como permitir que a federação possa ter outra decisão, desconsiderando aqueles os grupos políticos que as organizações que lhes conferiram a própria existência.

Por pertinente, ressalto que o caso em exame distingue-se daquele examinado pelo Ministro Dias Toffoli no âmbito da recente decisão de 26.9.206 proferida na Reclamação 99.662, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que cassou a decisão no DRAP 0600838-03.2026.6.17.0000 e julgou procedente o pedido da Federação PSDB-Cidadania da Coligação Pernambuco de Coração, a estabelecer a neutralidade desse ente federativo para cargos majoritários no Estado de Pernambuco.

Na hipótese da referida reclamação, havia ato do colegiado nacional da Federação PSDB-Cidadania, indicando a frustração de sua competência para deliberar sobre diretrizes políticas para formação de coligação majoritária como partido único, **ante a evidenciada ausência de consenso entre as agremiações que a compõem**, o que ensejou a anulação da deliberação da federação estadual de Pernambuco em coligação majoritária. **Hipótese fática completamente distinta da presente controvérsia em que, a contrário, havia incontroverso o consenso das legendas do União Brasil e do Progressistas para compor coligação da mesma natureza.**

Assim e nesta análise em tutela de urgência, depreende-se do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o assinalado alinhamento das convenções eleitorais dos diretórios estaduais dos partidos federados (Progressistas e União Brasil) no sentido de formar coligação majoritária em que presente a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Coligação Ceará Forte, do Lado Certo, tendo Elmano de Freitas da Costa como candidato à reeleição ao cargo de governador.

A despeito de tais decisões convergentes dos partidos federados, houve dissenso da convenção estadual da Federação União Progressista, a qual concluiu por integrar a coligação majoritária Unir para Mudar (composta por Federação PSDB/Cidadania, Partido Liberal, Avante e Democracia Cristã) e pelo lançamento de candidatos a governador, vice-governador e senador (respectivamente, Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes).

É importante anotar que, quando a direção estadual da Federação União Progressista teve ciência da deliberação alinhada dos únicos dois partidos que a integram, não poderia ela simplesmente desconsiderar tais atos, decidir de forma antagônica e prontamente registrar o DRAP de coligação majoritária e respectivas candidaturas, com sério risco de contestação judicial desse ato, tal como ocorreu, a justificar a eventual decisão de cassação dessa decisão, com reflexos nos feitos formalizados perante a Justiça Eleitoral.

Assim, tratando-se de divergência entre as convenções eleitorais dos diretórios estaduais dos partidos federados e a convenção realizada pela direção estadual da federação, a conclusão é de



que a escolha formulada pelos partidos em seus atos convencionais é que deve prevalecer. Ao não observar a deliberação convergente dos partidos, a direção da federação desbordou os limites das atribuições que, no exercício de sua autonomia, os partidos federados lhe conferiram. E assim sua deliberação é nula por abuso de direito e, conseqüentemente, ilegal, sendo nulos todos os atos dela decorrentes.

Desse modo, **vislumbro intensa probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil para justificar a tutela de urgência.**

4. Dos consectários da tutela de urgência requerida.

Embora os requerentes postulem a concessão de liminar até o julgamento do REspEl 0600258-76 para suspender, imediatamente, os efeitos da Convenção Estadual da Federação União Progressista realizada em 26.7.2026, tal questão se aproxima do exame do próprio mérito do apelo de natureza extraordinária.

Nada obstante e com base no poder geral de cautela, cumpre, por ora, determinar a suspensão de atos de propaganda e destinação de recursos apenas em relação àqueles integrantes vinculados às legendas do Progressistas e do União Brasil, porquanto o eventual acolhimento da pretensão, no oportuno julgamento do apelo, poderá ensejar a modificação apenas parcial da Coligação Unir para Mudar, com exclusão dessas duas agremiações e eventuais consectários de candidaturas vinculadas a essas greis.

Conforme se extrai do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais das Eleições 2026, a Coligação majoritária Unir para Mudar tem como candidato a vice-governador o candidato Roberto Cláudio Rodrigues do União Brasil, bem como também possui o candidato Wagner Sousa Gomes como titular de chapa para Senador, também pertencente ao União Brasil, composta ainda pelo 1º suplente, Prisco Rodrigues Bezerra, igualmente do União Brasil e 2º Suplente o candidato Lúcio Gomes, do Partido da Social Democracia Brasileira, devendo, portanto, serem interditados atos de propagandas do candidato a vice e dos integrantes da chapa majoritário para senador, já que o cabeça de chapa é filiado a um dos partidos ora requerentes.

5. Conclusão.

Pelo exposto e com base no poder geral de cautela, defiro a tutela de urgência requerida pelo Diretórios Estaduais do União Brasil e do Progressistas até o julgamento do Recurso Especial 0600258-76, nos seguintes termos:

i) interditar somente aos candidatos a vice-governador, Roberto Cláudio Rodrigues, bem como também ao candidato Wagner Sousa Gomes, titular de chapa para Senador e, em consequência, os candidatos respectivos à suplência de senador Prisco Rodrigues Bezerra e Lúcio Gomes, de atos de propaganda eleitoral;

ii) o recebimento e, ainda, o uso de recursos públicos porventura já recebidos e ainda não utilizados (Fundo Partidário e FEFC) também apenas em relação a esses quatro candidatos citados na alínea a;

iii) a veiculação e transmissão de propaganda eleitoral no rádio e na televisão da Coligação para Senador indicada e, por sua vez, a adequação do tempo da Coligação Majoritária para Governador Unir para Mudar, com a exclusão da Federação União Progressista.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para cumprimento da decisão, o qual, por sua vez, deve adotar todas as providências para a concreta



observância dos comandos ora exarados, inclusive a intimação de partes e sujeitos processuais por meio de mandados judiciais, dos quais deve constar a observação que o eventual descumprimento pode ensejar a caracterização do tipo descrito no art. 347 do Código Eleitoral.

Registro que já liberarei para a Assessoria de Plenário (ASPLEN) o Recurso Especial 0600258-76, a viabilizar diretamente a apreciação do apelo pelo colegiado, em face da liminar ora deferida a qual também deverá ser submetida à apreciação do colegiado.

Determino à Secretaria Judiciária a imediata expedição de ofício à Secretaria-Geral da Presidência desta Corte Superior, noticiando o deferimento da presente liminar e, ante os impactos da medida ora deferida, rogando pela inclusão do Recurso Especial 0600258-76 e da presente Tutela de Urgência para fins de julgamento conjunto, em sessão ordinária ou extraordinária, no menor tempo possível, ou mesmo a inclusão do feito em mesa na próxima sessão presencial, tendo em vista a proximidade do término da propaganda eleitoral e a proximidade do primeiro turno da eleição.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

